



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 483 / 2021 - SINJUR/TJRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINJUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o n. 34.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, n. 1.082,
Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, e-
mail gislaine@tjro.jus.br e telefone [\(69\) 3217-9254](tel:(69)3217-9254),
representada por sua Presidente **GISLAINE MAGALHÃES
CALDEIRA**, servidora pública estadual, brasileira, casada,
portadora do RG n. 376.143 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.
408.713.392-34, vem perante Vossa Excelência, expor e
requerer o seguinte:

DO DÉBITO QUE A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO TJRO TEM COM OS SERVIDORES QUANTO AOS 89,22%

É de conhecimento geral que o Poder Judiciário rondoniense tem um passivo enorme com seus servidores, mas um que traz bastante inconformismo para a categoria é o relativo ao pagamento do valor de diferença remuneratória decorrente do reajuste dos **89,22%** incidentes nos vencimentos dos meses de maio a dezembro de 1993, doravante denominado pelos servidores como os **89,22%**, sobretudo pelo tempo transcorrido desde a sua origem (1999), pela idas e vindas das Administrações Superiores, algumas se comprometendo a pagar, outras deixando de cumprir negociações firmadas e agora pelo extravio dos autos administrativos que tratam do tema.

Vale a pena fazer um breve resgate histórico da questão:

Nos idos de 1994, foi deferido administrativamente

o reajuste salarial aos servidores do TJRO no percentual de 89,22%, nos moldes dos reajustes aplicados aos servidores da Assembleia Legislativa, Ministério Público e Tribunal de Contas.

*Diante do exposto, com base no art. 50, da Lei nº 292/90, no parecer do DRH deste Tribunal de Justiça e precedente do Ministério Público, autorizo a aplicação nas tabelas Salariais deste Poder, a partir do corrente mês, devidamente atualizadas, da média dos índices aplicados às tabelas salariais do Poder Executivo pela Lei Complementar nº 78/93. **A tabela do Plano de Cargos deverá ser oportunamente ajustada às tabelas decorrentes desta decisão.***

Porto Velho, 25 de janeiro de 1994.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Presidente

No mesmo período, foi aprovada a Lei Complementar nº 092/93, que tratou do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do TJRO, a qual, em seu art. 59, retroagiu seus efeitos financeiros a junho/93.

Assim, no decorrer do ano de 1994, foi implantado o PCCS com os reajustes concedidos, sendo que, até final de 1996, apesar do inconformismo dos servidores e do SINJUR, foi pago o retroativo das diferenças salariais advindas apenas e tão somente do PCCS.

Vale ressaltar que, tendo em vista a existência de ações judiciais discutindo a metodologia de cálculo da diferença decorrente do reajuste dos 89,22%, o então Presidente do TJRO no biênio 1996/1997, Des. Antônio Cândido de Oliveira, tomou a seguinte decisão no processo administrativo ingressado pelo SINJUR:

1. A matéria em assunto destes autos está sendo discutida em ação própria que tem início na vara da faz. pública local, então proposta pelo sindicato dos servidores.

2. Por esta ou para esta Presidência a diferença postulada é indevida.

3. Devem, pois, os postulantes aguardar o desfecho judicial.

4. Ciência aos interessados, a CONJUR inclusive e operadas as devidas baixas, ao arquivo.

PVH, em 23.09.96

Des. Antônio Cândido de Oliveira

Presidente

Ao julgar a ação judicial proposta por um grupo de servidores, o TJRO reconheceu o pleito e condenou o Estado ao pagamento do retroativo salarial referente ao reajuste dos

89,22% e determinou a efetiva aplicação da decisão administrativa que reconheceu o reajuste da lavra do Des. Eurico Montenegro Júnior.

Com o julgamento favorável, houve renovação do pedido de pagamento do retroativo do reajuste dos 89,22% por alguns servidores, **outrora realizado pelo SINJUR e sobrestado pelo Des. Antônio Cândido de Oliveira**, sendo deliberado pelo Des. Péricles Moreira Chagas, então Presidente do PJRO, o seguinte:

*Com base na manifestação da Secretaria Administrativa, considerando que o direito a retroatividade do reajuste salarial no percentual de 89,22% restou reconhecido judicialmente a um grupo de servidores, quando do julgamento da Apelação Cível n. 99.001155-0, **defiro o pedido, a fim de que os efeitos daquela decisão seja estendida aos demais servidores que fazem jus ao reajuste**, conforme levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos.*

Por conseguinte, autorizo o pagamento, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária para tanto.

Prossiga-se o feito, com remessa dos autos à Auditoria Interna para análise da metodologia de cálculos, e subsequente apuração pelo Departamento de Recursos Humanos do montante da despesa.

Porto Velho, 09 de março de 2007.

Des. Péricles Moreira Chagas

Presidente em Exercício

Neste cenário, o Des. Péricles Moreira Chagas determinou o pagamento, consoante despacho a seguir transcrito:

Vistos.

Considerando o que consta dos presentes autos, proceda-se ao necessário para o pagamento dos valores devidos em 24 parcelas mensais e consecutivas, a partir de outubro de 2007, inclusive, cada uma delas com juros de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em vigor, e correção monetária nos termos do Provimento n. 13/98-CG.

Para os servidores que tiverem diferenças a receber, até o limite de R\$ 5.999,00, receberão em parcela única e integral.

Porto Velho, 05 de setembro de 2007.

Des. Péricles Moreira Chagas

Presidente em Exercício

Seguindo esta determinação foram pagas **4 parcelas**, nos termos da decisão acima destacada. Ocorre que a decisão administrativa do e. Presidente Péricles não foi cumprida

integralmente, haja vista que a metodologia de cálculo da diferença não contemplou todas as gratificações.

Na presidência do Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, a administração desse TJRO homologou nova metodologia de cálculo e programou o pagamento de 2 (duas) parcelas, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada para todos os servidores, e outra parcela de igual valor para o servidor que estivesse com problema de saúde, ficando o saldo devedor para a próxima gestão pagar.

Entretanto, na administração do Des. Roosevelt Queiroz Costa, houve a paralisação do pagamento determinado pelas administrações anteriores, sob o argumento de ausência de orçamento e de disponibilidade financeira, bem como de que houve ingresso de ação judicial pelo SINJUR, discutindo-se a metodologia de cálculo e o não pagamento de juros de mora (autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001). Impende registrar que essa ação já tinha sido ajuizada, antes mesmo da decisão do Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, não sendo fato novo para esse TJRO deixar de cumprir com o pagamento das parcelas de que se comprometera.

Não restando outra saída aos servidores, senão aguardar o julgamento da ação judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001, na qual a questão foi dirimida, determinando-se o *“pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que ingressaram com a ação n. 001.1998.008457-2 (referidos no 1º grupo), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (referidos no 2º grupo), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores (referidos no 3º grupo).*

Logo, não há mais óbice para que esse TJRO retome o pagamento dos **89,22%** aos servidores, bastando averiguar quem não teria o direito contemplado, já que fulminado pela prescrição.

Neste cenário, desde o trânsito em julgado da aludida ação (16/02/2018), o ora Requerente vem diligenciando para localizar os autos administrativos em que este Sindicato, atuando em nome da categoria, postulou o pagamento dos **89,22%**, sendo expedida recentemente pela Diretora do Departamento de Pessoal e Política Salarial a seguinte certidão:

CERTIDÃO - DPPS/SGP/PRESI/TJRO

CERTIFICAMOS para os devidos fins, atendendo solicitação do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, em que requer vista dos autos do processo administrativo iniciado em 1994, o qual tratou do pagamento do retroativo do PCCS/94 com o acréscimo do reajuste de 89,22%, (1889371), que em busca aos arquivos do Departamento de Pessoal e Política Salarial/DPPS/SGP foram localizados: pedido do SINJUR datado de Agosto/1994, Parecer n. 001/Audint de 05/09/1994 e Despacho da Presidência do Tribunal de Justiça, datado de 23/09/1996, os quais foram retirados do processo judicial n. 0151614-51.2009.8.22.0001.

Certificamos ainda que após envidados todos os esforços por este Departamento de Pessoal e Política Salarial, não se obteve êxito na localização do processo administrativo que tratou do pagamento do retroativo do PCCS/94 com o acréscimo do reajuste de 89,22%

Sob as penalidades da lei, lavramos a presente certidão e atestamos a veracidade das informações aqui prestadas.



Documento assinado eletronicamente por **JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Diretor (a) do Departamento de Pessoal e Política Salarial**, em 09/03/2021, às 08:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Neste cenário, com o devido respeito, constata-se que esse Poder Judiciário se descuroou em zelar pela integridade dos autos administrativos, os quais devidamente comprovam que este SINJUR requereu o pagamento dos **89,22%** a todos os servidores, mas, **passados mais de 3 três anos do trânsito em julgado da ação judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001**, ainda não tiveram **qualquer sinalização da Administração desse Tribunal quanto à retomada do pagamento acordado, devidamente atualizado, em que pese todo ano informar este passivo em seu balanço.**

Ante o exposto, o SINJUR vem requerer que, certo do senso de Justiça de Vossa Excelência e do pleno conhecimento de que as decisões administrativas implementadas por essa Administração Superior implicaram em elevada economia de recursos financeiros ao Poder Judiciário rondoniense, seja retomado o pagamento do débito relativo aos **89,22%**, devidamente atualizado, pois não há qualquer óbice jurídico para tanto.

Assim agindo, Vossa Excelência resolverá uma pendência de quase 30 (trinta) anos, resgatando a confiança de muitos servidores que ficaram ressentidos com o não cumprimento do compromisso anteriormente firmado com essa c.

Corte de Justiça.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Gislaine Magalhães Caldeira

Presidente do SINJUR

Em 19 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 19/05/2021, às 18:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2210876** e o código CRC **7F8F7F76**.

Referência: Processo nº 0006678-69.2021.8.22.8000

SEI nº 2210876/versão6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0006678-69.2021.8.22.8000
INTERESSADO : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
ASSUNTO : Pagamento do débito relativo aos **89,22%**
PARA : Departamento de Pessoal e Política Salarial -
DPPS

DESPACHO Nº 46543 / 2021 - SGP/PRESI/TJRO

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR requerendo que seja retomado o pagamento do débito relativo aos **89,22%**, devidamente atualizado, conforme Requerimento 483 (2210876).

Relata que nos idos de 1994, foi deferido administrativamente o reajuste salarial aos servidores do TJRO no percentual de 89,22%, nos moldes dos reajustes aplicados aos servidores da Assembleia Legislativa, Ministério Público e Tribunal de Contas; que foi deliberado pelo Des. Péricles Moreira Chagas, à época Presidente do PJRO, foi estendido o benefício aos demais servidores que fazem jus ao reajuste, conforme levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, e ainda, determinou o pagamento dos valores devidos em 24 parcelas mensais e consecutivas, a partir de outubro de 2007, inclusive, cada uma delas com juros de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em vigor, e correção monetária nos termos do Provimento n. 13/98-CG, bem

como para os servidores que tiverem diferenças a receber, até o limite de R\$ 5.999,00, receberão em parcela única e integral, e que na ocasião foram paga 04 (quatro) parcelas.

Destaca que na administração do Des. Roosevelt Queiroz Costa, houve a paralisação do pagamento determinado pelas administrações anteriores, sob o argumento de ausência de orçamento e de disponibilidade financeira, bem como de que houve ingresso de ação judicial pelo SINJUR, discutindo-se a metodologia de cálculo e o não pagamento de juros de mora (autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001). Registra que essa ação já tinha sido ajuizada, antes mesmo da decisão do Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, não sendo fato novo para esse TJRO deixar de cumprir com o pagamento das parcelas de que se comprometera.

Aponta que passados mais de 3 três anos do trânsito em julgado da ação judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001, ainda não tiveram qualquer sinalização da Administração desse Tribunal quanto à retomada do pagamento acordado, devidamente atualizado, em que pese todo ano informar este passivo em seu balanço.

Ante os argumentos do SINJUR encaminho os autos físicos abaixo relacionados para que se proceda a migração para o SEI, nos termos da [Resolução n. 27/2016-PR](#), devendo ser apensando a este SEI, somente aqueles que se referem aos pedidos do sindicato.

Ordem	Número / Processo Administrativo	Partes / Assunto	-
	0002454-13.2013.8.22.0000 (604/DRH/00)	Servidores do Poder Judiciário / Reajuste da diferença salarial dos 89,22%, das remunerações recebidas no período de maio a dezembro/1993.	Volumes 1, 2 e 3
	0011423-22.2010.8.22.0000	SINJUR / Providências salários	Anexo

1	44.2010.8.22.0000 (449/DRH/93)	dos Agentes de Segurança	1/6
	108/SA/2008	SINJUR / Devolução do IRRF e da Contribuição Previdenciária retidos quando do pagamento da diferença de 89,22% e outras providências.	Anexo 2/6 Anexo 3/6
	491/DRH/2008	Maria Rita de Cássia Costa de Mendonça / Pagamento da diferença salarial dos 89,22%.	Anexo 4/6
	604/DRH/2000	Servidores do Poder Judiciário / Reajuste da diferença salarial dos 89,22%, das remunerações recebidas no período de maio a dezembro/1993.	Anexo 5/6
	0032347- 53.2009.8.22.1111	SINJUR / Inclusão para cálculos das gratificações do art. 31 da LC 92/93 sobre o percentual no período da vigência da referida lei, com as demais incidências.	Anexo 6/6
2	2009476- 30.8.22.000 (234/SA/2008)	Alberto Jakster Casara e outros / Diferença salarial dos 89,22% sobre algumas gratificações garantidas pela LC 68/92 e LC 92/93	Volumes 1, 2 e 3

Após devolva os autos a esta Secretaria com relatório analítico constando as decisões e deliberações administrativas, relatório de pagamentos efetuados, dentre outros que visem subsidiar deliberação do Exmo. Des. Presidente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas**, em 26/05/2021, às 19:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal



SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2218254** e o código CRC **A804B5E4**.

Referência: Processo nº 0006678-69.2021.8.22.8000

SEI nº 2218254/versão 5

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO ESTADO FRANCISCO AGUIAR NETO,

AUTOS DE SEI N. 0006678-69.2021.8.22.8000

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados, em atenção ao **Ofício nº 1967/2022 - PGETJ/PRESI/TJRO**, vem perante Vossa Excelência expor e requer o seguinte:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Foi-nos requerido pelo Exmo. Procurador de Estado Francisco Aguiar Neto resposta à seguinte indagação: *quanto aos efeitos da Coisa Julgada Material, que emana do Processo Judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001, sob a discussão quanto a prescrição do direito dos servidores enquadrados no chamado terceiro grupo.*

Justifica o questionamento na análise que fez da matéria, registrando que:

“(…) encontrou menção a tese defendida pelo sindicato em Embargos de Declaração (fls. 985/986), os terceiros interpostos, os quais não foram conhecidos. Importante apontar que apesar dos referidos Embargos não terem sido conhecidos, o julgamento foi claro em apontar que não haveria obscuridade a fim de permitir sua admissão. Aponte-se, a questão é que o Tribunal não conheceu dos Embargos,

uma vez que a tese levantada já teria sido analisada quando do julgamento do Recurso de Apelação. Portanto, antes que se possa analisar a matéria e no intuito de concretizar os Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Colaboração, entende-se necessário que os Causídicos que representam a agremiação sindical possam se manifestar quanto a essa questão levantada.”

Antes de adentrar no ponto questionado, convém rememorar que, nos presentes autos administrativos (v. Requerimento n. 483/2021 - SINJUR/TJRO), o SINJUR visa a retomada do pagamento administrativo da diferença dos 89,22%, que o PJRO, na Administração do Des. Roosevelt Queiroz, interrompeu, sob o argumento de ausência de orçamento e de disponibilidade financeira, **bem como de que houve ingresso de ação judicial pelo SINJUR, discutindo-se a metodologia de cálculo e o não pagamento de juros de mora (autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001)**¹.

Incontroverso que esse pleito é decorrente do trânsito em julgado do título judicial formado nos autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001, pairando apenas a dúvida de quem serão os contemplados pela retomada do pagamento administrativo.

Essa dúvida surge porquanto o título judicial faz uma segregação entre servidores que têm direito e outros cujo auferimento está fulminado pela prescrição, sendo oportuno transcrever a parte dispositiva daquele:

“À vista do exposto, dou parcial provimento aos apelos, e, como consequência, reforma a sentença tão somente para determinar o pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que

¹) Impende registrar que essa ação já tinha sido ajuizada, antes mesmo da decisão do Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes que homologou nova metodologia de cálculo e retomou o pagamento administrativo da aludida diferença, não sendo fato novo para que este TJRO deixasse de cumprir com o pagamento das parcelas de que se comprometera (v. narrativa histórica no Requerimento n. 483/2021 - SINJUR/TJRO).

ingressaram com a ação n. 001.1998.008457-2 (**referidos no 1º grupo**), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (**referidos no 2º grupo**), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores (**referidos no 3º grupo**).” (DJe 193, de 19.10.2015)

Devidamente contextualizada a questão, passa-se, no tópico seguinte, a respondê-la.

DA RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Sabe-se que o título judicial se interpreta à luz da boa-fé e dos elementos que o compõem (art. 489, § 3º, do CPC), estando adstrito aos limites da lide. Por outro lado, a apreciação de qualquer deliberação de autoridade administrativa deverá levar em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB).

Para que se entenda o alcance do título judicial, forçoso realizar a leitura da fundamentação, em especial, o seguinte trecho:

O **primeiro grupo** de servidores teve reconhecido direito na ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, que, já com trânsito em julgado, afasta argumento de prescrição.

O **segundo grupo**, composto pelos servidores que formalizaram pedido administrativo e que teve curso suspenso por decisão do presidente desta Corte (fl. 1.102), teve interrompida a prescrição até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2.

Sendo assim, considerando o pedido de extensão do direito reconhecido na citada ação (PA 604/2000), também em relação a eles não se fala em prescrição.

Entretanto, no que respeita ao **último grupo**, cujos servidores **não integraram a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, tampouco requereram administrativamente o pagamento do retroativo e só se manifestaram por ocasião do processo administrativo nº 604/2000,** forçoso reconhecer a prescrição em razão da inércia por mais de cinco anos entre a ciência da violação do direito (pagamento em valor menor em janeiro/94) e a postulação em sítio administrativo, em 24.09.2000 (fls. 501/505). (g.n.)

Nota-se que o julgador estabeleceu o **critério da exclusão** para desvendar quem tem direito a diferença dos 89,22%, de modo que somente se chegará ao terceiro grupo, formado por aqueles cujo direito está fulminado pela prescrição, se sobejarem servidores que não integraram a ação de cobrança n. 001.1998.008457-2, nem requereram administrativamente o pagamento do retroativo; na medida em que aqueles **tão só se manifestaram por ocasião do processo administrativo n. 604/2000.**

Portanto, antes de se chegar ao último grupo, deve ser averiguado os dois primeiros grupos, conforme consta no título judicial.

Desse modo, estabelecido o método sistemático, mais consentâneo ao princípio da boa-fé, para interpretação do título judicial, vale a pena trazer à tona que o posicionamento desta entidade sindical é de que todos os servidores com direito ao aludido passivo estão contemplados no 2º grupo, diante da decisão de fls. 1102 decorrente da petição do Presidente do SINJUR postulando o pagamento do referido passivo em favor de todos os servidores, proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, o que gerou o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema.

Ocorre que Vossa Excelência aponta que essa tese já foi enfrentada nos Terceiros Embargos de Declaração opostos pelo SINJUR,

apesar de não terem sido conhecidos, sendo claro o julgador em apontar que não haveria obscuridade a fim de permitir sua admissão, na medida em que já teria sido analisada quando do julgamento do Recurso de Apelação.

De fato, Excelência, a questão defendida de que houve interrupção do prazo prescricional para todos os servidores em face da petição administrativa do SINJUR que gerou a suspensão pela decisão de fls. 1.102, com repercussão em todos os processos administrativos que tratavam do tema, foi aventada nos aludidos declaratórios e, também, nos recursos dos processos conexos, **mas não foi enfrentada pelo TJRO, conforme revelam os v. acórdãos proferidos no presente feito.**

Dispõe o art. 503 do CPC que **a decisão** que julgar total ou parcialmente o mérito **tem força de lei** **nos limites da questão principal expressamente decidida.**

Logo, questão prejudicial (*efeitos interruptivos do pedido administrativo do SINJUR que gerou a decisão administrativa de fls. 1.102 proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, gerando o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema*) não enfrentada e, portanto, não decidida expressa e incidentalmente no título judicial, não tem o condão de operar os efeitos da coisa julgada.

Aliás, para dirimir essa questão, a Presidência desta egrégia Corte determinou que a Secretaria de Gestão de Pessoas se reunisse com representantes do SINJUR, em uma espécie de decisão coordenada (art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784-99), com o intuito de documentar as circunstâncias e como funcionava a administração à época dos fatos, com o intuito de superar entraves mediante a cooperação entre as partes, para, ao final, subsidiar a decisão da atual Administração do TJRO quanto ao pleito de retomada do pagamento administrativo da diferença dos 89,22%.

Essa comunhão de esforços, resultou na elaboração da ATA DE REUNIÃO Nº 2 / 2022 - ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, que consta no processo administrativo, cujos autos estão com vistas à Vossa Excelência para elaboração de parecer, sendo oportuno transcrevê-la:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

**ATA DE REUNIÃO Nº 2 / 2022 -
ASJUC/SGP/PRESI/TJRO**

Referente a reunião ocorrida às 08 (oito) horas do dia 29 de novembro de 2021, na sala de reuniões da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO, o advogado do SINJUR, Dr. Eurico Soares Montenegro Neto, apresentou a minuta de Ata 2518080. Após leitura do documento, os participantes GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário de Gestão de Pessoas, WALDEMAR TRAJANO, servidor da SOF e ex-Diretor da DIRPS, JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Assessor Jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas, e VALÉRIA PAULINO KORTE, Assessora da Presidência, concordaram com seu teor, razão pela qual transcrevemos seu conteúdo, para que conste como complementação da Ata 1 (2500950), a ser assinada por todos que estavam presentes naquela solenidade:

"Na pauta de reunião foi abordada a questão do pagamento do passivo do reajuste de 89% (oitenta e nove por cento) incidente sobre as diferenças salariais e parcelas retroativas dos servidores. Inicialmente, os presentes destacaram que a orientação do Presidente do TJRO, Des. Paulo Kyochi Mori, é a de que os levantamentos devem seguir a parte dispositiva do acórdão exarado pelo Des. Gilberto Barbosa, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação dos Autores para determinar: "pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que ingressaram com a ação n. 001.1998.008457-2 (referidos no 1º grupo), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (referidos no 2º grupo), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se

refere aos demais servidores (referidos no 3º grupo)." O advogado do SINJUR, Dr. Eurico, destacou que esse acórdão julgou, em grau de recurso, o processo nº 0248213-52.2009.8.22.0001; o processo nº 0151614-51.2009.8.22.0001, movido por Deusdete Pereira dos Santos e outros; e o processo nº 0003310-76.2010.8.22.0001, movido por Ademir Tobar e outros, bem como que às fls. 1.102, mencionada pelo Des. Gilberto, encontra-se no volume VI dos autos nº 0151614-51.2009.8.22.0001 digitalizado no SGDG.

Em relação ao 1º grupo - servidores que teriam ingressado com a ação n. 001.1998.008457-2 - o servidor Júlio registrou que esses receberam os valores devidos por meio de precatório, inclusive já houve o levantamento. O servidor Waldemar Trajano lembra desse fato. Já o advogado do SINJUR sugeriu que fosse a juntada da documentação comprobatória desse recebimento no SEI, para não restar dúvida e daí o Presidente do TJRO possa declarar que não há qualquer direito a ser recebido em relação aos 89% para os aludidos servidores.

Em relação ao 2º grupo - servidores que teriam direito, pois apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do Presidente do TJRO de fls. 1.102 - o advogado do SINJUR registrou que a decisão de fls. 1.102 se trata de decisão proferida pelo Des. Antônio Cândido Oliveira, então Presidente do TJRO, nos autos administrativos n. 590-DRH-94, constituído de ofício para orientação referente ao pagamento da 1ª parcela da diferença do PCCS dos servidores arrolados nos autos, conforme cópia juntada no processo judicial. O servidor Waldemar Trajano explicou que essa decisão repercutiu nos demais processos administrativos instaurados de ofício pelo TJRO por categoria de servidor para atender a mesma finalidade ou outra decorrente do pagamento dessa diferença e da implantação do PCCS, conforme prática da época evidenciada no despacho AUDINT nº 001 (fls. 1083-1085), onde foram citados os autos administrativos n. 590/DRH/94, 595/DRH/94, 210/PCCS/94, 199/PCCS/94, sendo que, no adendo ao despacho da AUDINT nº 001 (fls. 1085), há menção quanto à apresentação de cálculos pelo SINJUR. O advogado do SINJUR frisou, então, que o despacho da Auditoria do TJRO e a decisão do Presidente às fls. 1.102, foram motivados pela petição do Presidente do Sindicato à época, Anísio Teixeira Grécia, postulando o pagamento da diferença dos 89,22% em favor de todos os servidores (fls. 1086), cujos autos administrativos não foram encontrados, conforme certidão emitida pelo DRH e colacionada no requerimento do

Ata de Reunião 2 (2540571) SEI 0006678-69.2021.8.22.8000 / pg. 193

SINJUR. Assim, asseverou o causídico, a tese do SINJUR é de que como a entidade sindical representa a categoria, logo, todos os servidores que ainda não receberam administrativamente o valor total devido quanto ao passivo dos 89,22%, por conta da decisão do Des. Roosevelt, que suspendeu os pagamentos das parcelas até o desfecho das ações judiciais nº 0248213-52.2009.8.22.0001; nº 0151614-51.2009.8.22.0001 e nº 0003310-76.2010.8.22.0001, tem direito à retomada do pagamento desse passivo, uma vez que enquadrados no 2º grupo mencionado na parte dispositiva do aludido acórdão.

Em relação ao 3º grupo - reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores - o advogado do SINJUR sustentou que a análise sucessiva dos servidores enquadrados neste grupo resta prejudicada, na medida em que todos os servidores com direito ao aludido passivo estão contemplados no 2º grupo, diante da repercussão da decisão de fls. 1102, proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, em todos os processos que tratavam do tema, além do que, nestes mesmos autos, consta petição do Presidente do SINJUR postulando o pagamento do referido passivo em favor de todos os servidores, o que gerou a decisão de fls. 1.102.

O Secretário de Gestão de Pessoas Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, apontou que, uma vez identificados os servidores integrantes do segundo grupo, o setor de folha de pagamentos poderá calcular os retroativos. A servidora Valéria Paulino Korte informou que levará o que foi discutido à Presidência do TJRO para definição das próximas providências quanto ao assunto. O advogado do SINJUR e o servidor Waldemar destacaram quanto à necessidade de resolução do assunto o mais breve possível, diante da expectativa dos servidores.

Por fim, nada a mais a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião, às nove horas da manhã"

Nesse cenário, respondendo à indagação de Vossa Excelência, não há coisa julgada material quanto à questão alegada pelo SINJUR e que fundamenta sua tese de que todos os servidores tiveram seu direito à diferença dos 89,22% sobrestado pela r. decisão de fls. 1.102, conforme se extrai da aludida ata, restando prejudicada a averiguação de quem fez parte do terceiro grupo.

Esse entendimento é o melhor que se coaduna com o interesse público, bem como compatível com os princípios da boa-fé e da conservação da decisão que devem nortear a interpretação do título judicial.

O Professor Estevão Mallet leciona que a tarefa de interpretação do título judicial deve emprestar-lhe efeito útil, não podendo gerar insanável contradição² que, no caso concreto, seria partir do terceiro grupo, para definir os que têm direito ao título judicial.

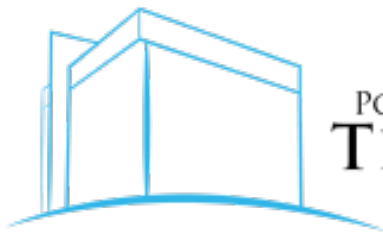
Assim, superada essa questão, pugna-se que o opinamento jurídico de Vossa Excelência elucidie para a autoridade máxima deste Poder Judiciário de que, uma vez reconhecida que a decisão de fls. 1.102 decorreu de pedido do SINJUR e gerou o sobrestamento de todos os processos administrativos que visavam reconhecer a aludida diferença, é possível enquadrar todos os servidores do Judiciário no 2º grupo constante da parte dispositiva do título judicial formado nos autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001, viabilizando a retomada do pagamento administrativo do referido passivo.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
1742 OAB-RO

RODRIGO OTÁVIO DE VEIGA VARGAS
2829 OAB-RO

²https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/1886/001_mallet.pdf?sequence=1&isAllowed=y visualizado em 12.06.2022 às 13h38m.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 864 / 2022 - PGETJ/PRESI/TJRO

DIREITO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE SALARIAL
- CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA -
JUDICIALIZAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL -
COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE
INTERPRETAÇÃO MODIFICATIVA DA DECISÃO.

1. Resumo

De proêmio, permita-se delinear os pontos principais a serem tratados:

- a) A Coisa Julgada não poderá ser revista fora das hipóteses normativas, sob pena de violação de garantia constitucional e subversão do próprio Estado de Direito;
- b) Cabe interpretação de decisão judicial, porém é contrário à hermenêutica alterar o sentido do decisório;
- c) Os fatos, a motivação e as questões prejudiciais, fora das hipóteses previstas no CPC, não são abarcados pela Coisa Julgada;
- d) A questão prejudicial altera a conclusão sobre o mérito, porém não se confunde com o próprio mérito;
- e) O Acórdão no Processo n. 0248213-52.2009.822.0001 reconheceu expressamente em seu dispositivo a existência de três grupos de servidores no caso, sendo que o direito do terceiro grupo restaria prescrito;
- f) A interrupção da prescrição não é questão prejudicial, mas sim questão principal da lide;

g) Não cabe ao Gestor Público renunciar administrativamente à prescrição ou atender pleito de forma contrária a decisão judicial.

2. Sinopse Fática

Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Secretário Geral quanto a pleito do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR para seja continuado o pagamento de diferença pecuniária. Considerando se tratar de discussão que decorre de atos de 1993, requer-se licença para um esboço fático mais prolixo.

Por meio da LCE n. 078/1993, foi alterada a tabela remuneratória exclusivamente dos Servidores do Poder Executivo Estadual, assim como várias gratificações de diferentes grupos de servidores^[1]. Tal aumento dos servidores ficou conhecido como os 89,22%, número que este Procurador não possui competência legal ou técnica para atestar. No âmbito do Processo Administrativo n. 449/1993 (id. 2442865, 0011423-22.2010.8.22.0000, fls. 55/85), o então Presidente do Tribunal de Justiça, Exmo. Des. Eurico Montenegro Júnior, decidiu pela aplicação da LCE n. 78/1993 aos servidores do Poder Judiciário, determinando que se aplicasse a média dos índices aplicados às carreiras do Poder Executivo, uma vez que não havia correlação com a estrutura do Poder Judiciário, a partir do mês em que a decisão foi juntada ao Processo Administrativo.

Considerando que a decisão é de 25 de janeiro de 1994 e a LCE n. 78/1993 de 25 de maio de 1993, tem-se uma diferença de 7 meses entre a concessão administrativa e a vigência da norma. Conforme apontado pela gestão do Sindicato em 2001 (id. 2442865, 0011423-22.2010.8.22.0000, fls. 70/73) não foi requerido à época que o reajuste retroagisse a data de promulgação da norma, sendo que o então Presidente da entidade sindical e alguns servidores propuseram demandas judiciais para o recebimento da diferença, sendo vitoriosos. Com base nessa vitória judicial, o SINJUR então pediu o pagamento nos mesmos moldes a todos os servidores do Poder Judiciário.

Relevante se apontar ainda que alguns servidores fizeram o mesmo pedido, recebimento do período entre a promulgação da lei e a decisão do Presidente do TJRO, em vários processos administrativos. O sindicato (id. 2540571) aponta entre estes os autos n. 590/DRH/94, 595/DRH/94, 210/PCCS/94 e 199/PCCS/94.

Por vários anos houve uma discussão administrativa quanto aos valores a serem pagos aos servidores, tendo o ente sindical, em 2009, proposto ações judiciais contra os cálculos definidos pela administração do TJRO. No que se refere especificamente ao direito de recebimento do período de maio a dezembro de 1993, teve-se Ação Ordinária Coletiva que transcorreu sob o número 0248213-52.2009.822.0001 na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO. Após o devido trâmite processual, foi promulgada sentença reconhecendo a prescrição do direito dos servidores em outubro de 2013.

Desta decisão, o ente sindical interpôs recurso de Apelação, o qual levou a Acórdão da 1ª Câmara Especial deste Tribunal em que se reformou parcialmente a sentença nestes termos:

EMENTA

Apelação cível. Reajuste salarial. Parcela retroativa. Conexão. Nulidade da sentença. Não há. Cerceamento de Defesa. Não houve. Mérito. Prescrição. Princípio da actio in nata.

1. Reconhecida a conexão e reunidos os processos para julgamento conjunto e conseqüente análise de todos os documentos entranhados, não há falar em cerceamento de defesa.

2. Pelo princípio da actio in nata, o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão e com a possibilidade de postulação em juízo.

3. Nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito, ou ação, contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. Apelo parcialmente provido.

[...]

Sendo assim, considerando que, nos termos do que dispõe o Decreto 20.910/1932, é de cinco anos o prazo de prescrição para exercício de ação contra a Administração

Pública, descortinam-se nos autos três situações distintas, cada uma delas com consequências específicas: a) servidores que diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial concedido em janeiro/94, em 1998 ingressaram com a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2 (Anísio Raimundo Teixeira Grécia, Antônio Ferreira Paes, Ângela Marques dos Santos Souza, Katia Regina das Chagas Macário, Maria da Conceição Marques dos Santos, Lucilene Presta de Oliveira, Ricardo Freire da Rocha, Walmir Nascimento de Jesus, Deise Ballarin Pyles, Antônio Leal Alves, Maria de Fátima Tavares Ramos e Genilda Lima de Oliveira), antes, portanto, de escoado prazo prescricional; b) servidores que, diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, ingressaram com pedidos administrativos que foram sobrestados até o julgamento desta ação de cobrança, com suspensão, portanto, do lapso prescricional; c) servidores que, mesmo diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, permaneceram inertes, só pleiteando, em 24.09.2000, administrativamente (PA 604/2000) a extensão dos efeitos da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2.

O primeiro grupo de servidores teve reconhecido direito na ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, que, já com trânsito em julgado, afasta argumento de prescrição.

O segundo grupo, composto pelos servidores que formalizaram pedido administrativo e que teve curso suspenso por decisão do presidente desta Corte (fl. 1.102), teve interrompida a prescrição até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2.

Sendo assim, considerando o pedido de extensão do direito reconhecido na citada ação (PA 604/2000), também em relação a eles não se fala em prescrição.

Entretanto, no que respeita ao último grupo, cujos servidores não integraram a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, tampouco requereram administrativamente o pagamento do retroativo e só se manifestaram por ocasião do processo administrativo nº 604/2000, forçoso reconhecer a prescrição em razão da inércia por mais de cinco anos entre a ciência da violação do direito (pagamento em valor menor em janeiro/94) e a postulação em sítio administrativo, em 24.09.2000 (fls. 501/505).

O Acórdão em questão afastou a prescrição referente aos dois primeiros grupos, os servidores que propuseram ações judiciais e

os servidores que protocolaram pedido administrativo durante o prazo prescricional de 5 anos, enquanto quanto ao terceiro grupo, servidores que não adotaram nenhuma das duas medidas, manteve o reconhecimento da prescrição.

A Corte Estadual expressamente reconheceu a prescrição dos servidores que fizeram pedido administrativo no Processo n. 604/DRH/2000, uma vez que já transcorreram o prazo prescricional.

A entidade sindical de imediato opôs Embargos de Declaração indicando omissão do julgado, uma vez que o SINJUR teria, em tempo hábil, proposto pedido administrativo em nome de todos os servidores no Processo Administrativo n. 449/DRH/1993 (Proc. 0248213-52.2009.822.0001 - SG, fl. 929). Ademais, defende que no âmbito do Proc. Adm. n. 2009476-30.2009.8.22.0000, o Pleno Administrativo do TJRO reconheceu o direito de todos os servidores a referida diferença, assim como o ato que originou a ação ocorreu em 05.09.2007, não devendo ser considerado a decisão administrativa de 1994. Deste modo, haveria renúncia da Administração da prescrição.

Os Embargos não foram providos (fl. 946), cite-se a Ementa:

Embargos de declaração. Repetição de argumentos. Não conhecidos. Obscuridade. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. 1. Há deficiência na fundamentação dos embargos declaratórios a ensejar violação do princípio da dialeticidade quando há mera transcrição pura e simples do recurso de apelação. 2. Os Embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, ex vi do art. 535 do CPC. 3. Não há obscuridade em acórdão que, após exaustiva análise da farta documentação trazida para o processo, conclui a existência de três situações distintas e aplicada, para cada uma delas, a solução jurídica adequada. 4. Não há falar em omissão de decisão colegiada que, de forma expressa, se manifesta sobre ventilado acordo administrativo, ressaltando que o ato que estendeu o pagamento do retroativo a todos os servidores do Tribunal de Justiça não criou direito; sim deu eficácia a direito que, conforme afirmam os próprios recorrentes, tem origem na LCE 78/93. 5. Embargos não providos.

A Corte então julgou que as alegações da parte foram

devidamente analisadas quando do julgado original, não havendo de se falar de qualquer omissão. Novamente, o Ente Sindical, assim como alguns servidores, se valeu dos Embargos (fl. 955) para questionar a decisão. Impugnou, resumidamente, omissão do julgado por não considerar: o Ente sindical pleiteou o pagamento da diferença para todos os servidores já em 1994 no Proc. Adm. n. 590/DRH/1994 e houve decisão neste de fls. 1.102 que suspendeu o curso de todos os processos administrativos.

Mais uma vez, os Embargos não foram providos (fl. 970), julgando-se que a decisão original não tinha qualquer omissão referente aos fatos tratados. Foi oposto terceiro Embargos de Declaração pelo SINJUR (fl. 982), com fins de prequestionamento, alegando-se que: o pagamento da diferença de 89,22% decorreu de pedido do ente administrativo em 1994 e a decisão de fls. 1.102 suspendeu o curso de todos os processos administrativos. Estes Embargos não foram conhecidos pela 1ª Câmara Especial (fl. 1005), julgando-se que não havia qualquer vício nos acórdãos anteriores e o recurso tinha propósito meramente protelatório.

A Entidade Sindical, substituindo os servidores, então interpôs Recurso Especial (fl. 1018), os quais não foram admitidos por a peça recursal estar incompleta (fl. 1064). A Entidade Sindical opôs Embargos da decisão que não admitiu o recurso (fl. 1066), os quais foram rejeitados (fl. 1070). Novos Embargos foram opostos (fl. 1076), sendo determinado o pagamento de custas (fl. 1084). Interposto Agravo Interno, o Desembargador Presidente revogou a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 1179), concedendo prazo para o Ente Sindical juntar as folhas restantes do Recurso. Sendo que o novo Recurso Especial não foi admitido por falta de cabimento constitucional (fl. 1224). Desta decisão, não houve recurso e houve a preclusão máxima, a Coisa Julgada reconhecida às fls. 1226.

Concluída a demanda processual, a parte, em 19 de maio de 2021, firmou pedido via SEI no presente processo (2210876) para o cumprimento da decisão judicial, apontando que: “bastando averiguar quem não teria o direito contemplado, já que fulminado pela prescrição.”. Em reunião (2500950), restou decidido que aos servidores do chamado primeiro grupo já teria ocorrido o

pagamento e que sobraria o pagamento referente ao segundo grupo.

Ocorre que em nova reunião (2518080), os representantes jurídicos do SINJUR apontaram que em relação ao 3º grupo também não haveria prescrição, uma vez que “a análise sucessiva dos servidores enquadrados neste grupo resta prejudicada, na medida em que todos os servidores com direito ao aludido passivo estão contemplados no 2º grupo, diante da repercussão da decisão de fls. 1102, proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, em todos os processos que tratavam do tema...”. Pedido este reforçado em janeiro do presente ano (2540571).

Considerando a alegada indefinição apontada pelos causídicos representantes do ente sindical, o Juiz Secretário-Geral encaminhou o presente processo para essa Procuradoria a fim que fosse emitido parecer sobre a controvérsia jurídica. Detectou-se quando do estudo da matéria que a tese levantada pelo sindicato já havia sido levantada quando dos terceiros Embargos de Declaração tratados acima. No intuito de evitar decisão surpresa, e com foco no princípio da colaboração que também deve reger o processo administrativo, se ofereceu oportunidade para os causídicos se pronunciarem sobre o tema, o que o fizeram de acordo com Manifestação juntada ao presente processo (2779995).

Nesta, alegaram que não haveria decisão judicial sobre a matéria acobertada pela Coisa Julgada, uma vez que os terceiros Embargos não foram conhecidos. Ademais, a questão quanto a interrupção da prescrição decorrente da decisão administrativa de fls. 1.102 no Proc. Adm. n. 590-DRH-1994 seria questão prejudicial e, portanto, não acobertada pela Coisa Julgada.

Tendo em vistas estas considerações, pode-se agora tratar sobre a questão jurídica de interpretação quanto aos referidos grupos e quais servidores teriam direito aos valores tratados.

É o sucinto relatório.

3. Do Direito

De início, ressalto que este parecer se restringe a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento

dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

No mais, o presente parecer não se destina a analisar a conveniência e a oportunidade de atos de decisão do gestor, pois a análise do mérito é de única e exclusiva responsabilidade do Administrador Público.

Percebe-se que a solução da presente questão jurídica passa, necessariamente, sob a análise dos seguintes pontos:

- a) É possível a interpretação proposta pelo ente sindical tendo em vista a existência de decisão judicial sob o manto de Coisa Julgada material sob a matéria?
- b) A questão quanto a confusão entre o segundo e terceiro grupo em decorrência da decisão administrativa de fls. 1.102 no Proc. Adm. n. 590-DRH-1994 seria questão prejudicial e, portanto, não acobertada pela Coisa Julgada?
- c) Caso se considere que a Coisa Julgada Material se aplica ao caso, seria possível o reconhecimento administrativo do pleito sindical?

Deste modo, irá se analisar individualmente estas demandas.

3.1. Do Alcance da Coisa Julgada Material

O instituto da Coisa Julgada material (*auctoritas rei iudicate*) é uma pedra basilar não apenas do processo, mas também do próprio estado de direito, uma vez que concede uma presunção *iuris et de iure* de justiça à decisão judicial que esteja sob o manto desta preclusão máxima^[2]. Tal presunção tem a função de garantir a estabilidade do que restou decidido e promover o princípio da segurança jurídica^[3], assegurando, assim, o estado democrático de direito.

De outro modo, restaria impossível a administração da justiça, sendo inacabável o litígio judicial ou a propositura de novas demandas para se rediscutir o caso. Obviamente que não se trata de um sistema perfeito, sendo perfeitamente possível que decisões equivocadas fiquem sob o manto de proteção da Coisa Julgada, porém, nas palavras de Barbosa Moreira, “Entre os dois riscos que se deparam – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças –, prefere o ordenamento assumir o segundo.”^[4]

Portanto, decorre não apenas do ordenamento pátrio, mas também do próprio conceito de estado democrático de direito, que deve haver um instituto nos moldes da Coisa Julgada a fim de conceder estabilidade e segurança às decisões judiciais. Por certo, que não se pode tratar no direito de absolutos, havendo meios legais para se superar até mesmo a Coisa Julgada, como a Ação Rescisória e a *Querela Nullitatis*.

A ação rescisória é cabível nos casos previstos no art. 966 do CPC/2015 e se submete ao prazo decadencial de dois anos. Perceba-se que mesmo a sentença nula não pode mais ser rescindida após o referido prazo. Por sua vez, a *querela nullitatis*, ou ação anulatória, visa decisões judiciais inexistentes^[5] por vícios como a falta de citação.

Além destes, muito tem-se falado da chamada relativização da Coisa Julgada em casos de sentença injusta. Tal relativização é muito debatida na doutrina, tendo em vista as considerações acima, apesar de ter sido excepcionalmente aceita pelo STF, como no caso de Ação de Investigação de paternidade quando, no processo com trânsito em julgado, não foi possível o exame de DNA^[6]. Todavia, trata-se de posicionamento

Aponte-se ainda inovação do CPC/2015, solucionando antiga

discussão doutrinária, quanto a coisa julgada baseada em norma julgada posteriormente inconstitucional pelo STF. Os arts. 525, §14, e 535, §7º, ambos do Código vigente, apontam que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo deverá ser anterior ao trânsito em julgada da decisão exequenda. Decisão posterior poderá ser questionada em eventual Ação Rescisória, porém não afetará a sua exequibilidade^[7].

Após esse introito quanto a estabilidade da coisa julgada, necessário se tratar do seu alcance. Em regra, o que efetivamente se estabiliza é a parte dispositiva da decisão, sendo que questões prejudiciais classicamente não eram afetadas^[8], assim como os fundamentos. O CPC/2015 inovou em seu art. 503, §1º, ao permitir que, atendidas as condicionantes legais, a autoridade da Coisa Julgada se estenda a estes pontos prejudiciais. No que se refere ao conceito de questões prejudiciais, Barbosa Moreira^[9] as define como questões que irão alterar o conteúdo da questão principal, diferenciando de questões preliminares, cuja solução influencia a própria possibilidade de análise pelo juízo.

Quanto aos fundamentos da decisão, a verdade dos fatos, o CPC/2015 é claro que não são abarcados pelo manto da coisa julgada, de acordo com o art. 504, II, do CPC/2015. Sendo possível, e jurídico, que em nova demanda a conclusão sobre a *questio facti* seja completamente diverso^[10], assim como a fundamentação jurídica, contanto que se respeite as regras do art. 926 e ss. do Código.

Tais considerações prévias eram essenciais para que se possa realizar a análise da decisão judicial sobre o caso concreto.

3.2. Do Proc. n. 0248213-52.2009.8.22.0001

Sob o prisma jurídico acima exposto, saliente-se, de proêmio, que o acórdão original, o qual não foi alterado ou anulado pelos subsequentes recursos, foi proferido em outubro de 2015, então na

égide do CPC/1973. Logo, não há que se falar da possibilidade de imutabilidade de decisão sobre questão prejudicial.

Ademais, quanto as ferramentas legais que permitem que se desconstitua a Coisa Julgada, como a Ação Rescisória e a Ação Anulatória, ou os precedentes jurisprudenciais quanto a Coisa Julgada injusta ou inconstitucional, igualmente não se aplicam ao caso. O prazo da ação rescisória já se exauriu, assim como não se entende que seria cabível no prazo decadencial. Não existe qualquer nulidade no processo, como a falta de citação, que autorize a proposição de Ação Anulatória.

Igualmente, não se encontrou injustiça que se encaixe nos precedentes acima citados. Não existe declaração de inconstitucionalidade sobre os dispositivos citados que afaste a exequibilidade.

Partindo destes dados, irá se analisar a decisão.

3.2.1. Da Imutabilidade da Decisão no Caso Concreto

A primeira indagação se referia quanto a possibilidade de se realizar a interpretação proposta pelo ente sindical, apesar da existência de decisão judicial transitada em julgado. Conforme exposto acima, a coisa julgada é uma garantia constitucional, base do próprio estado de direito, não cabendo interpretação que possa, de qualquer forma, afastar sua autoridade. Todavia, a decisão judicial é uma norma^[11], ainda que aplicável apenas ao caso concreto, sendo possível a sua interpretação, dentro dos limites objetivos da hermenêutica, entre estes, o de que não se pode alterar, corrigir ou substituir a norma.^[12]

Qualquer interpretação que venha subverter a conclusão a que chegou o Poder Judiciário não pode ser aceita, sob pena de invalidar a previsão constitucional. Portanto, uma interpretação que altere a conclusão do julgado, irá, necessariamente, ofender a

imutabilidade da coisa julgada material. Para que se possa realizar esta análise, requer-se que se interprete a conclusão do julgado:

À vista do exposto, dou parcial provimento aos apelos e, como consequência, reformo a sentença tão somente para determinar o pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que ingressaram com a ação nº 001.1998.008457-2 (referidos no 1º grupo), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (referidos no 2º grupo), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores (referidos no 3º grupo).

Este é o dispositivo do voto condutor do Acórdão, a conclusão do julgado não se encontra na Ementa, mas sim em seus votos. A interpretação proposta pela entidade sindical, não obstante a sua lógica, requer que se entenda que existe confusão entre o 2º e o 3º grupo, o que vai de encontro ao dispositivo. Em seu petitório, o SINJUR apontou que o seu pedido teria ocasionado a suspensão dos processos administrativos pelo então Desembargador Presidente deste TJRO. Todavia, o excerto acima citado é claro que o segundo grupo seria composto apenas dos servidores que apresentaram requerimentos administrativos, e não o sindicato como todo.

Soma-se a isso o fato que a interpretação proposta levaria a conclusão que inexistente terceiro grupo o que, por certo, resultaria em uma alteração da decisão judicial. Perceba-se que a conclusão do TJRO é clara quanto a divisão dos servidores em três grupos, reconhecendo a prescrição em relação a um destes. Logo, o atendimento do petitório do ente sindical resultará em alteração administrativa de conclusão judicial.

Por último, conforme exposto no escorço fático, tal interpretação foi proposta quando da oposição de Embargos de Declaração e o Poder Judiciário os rejeitou com fundamento na inexistência de omissão. Conforme apontado pelos causídicos

representantes (2779995), os Embargos não foram conhecidos, não tendo o TJRO enfrentado o tema, cite-se:

Ocorre que Vossa Excelência aponta que essa tese já foi enfrentada nos Terceiros Embargos de Declaração opostos pelo SINJUR, apesar de não terem sido conhecidos, sendo claro o julgador em apontar que não haveria obscuridade a fim de permitir sua admissão, na medida em que já teria sido analisada quando do julgamento do Recurso de Apelação.

De fato, Excelência, a questão defendida de que houve interrupção do prazo prescricional para todos os servidores em face da petição administrativa do SINJUR que gerou a suspensão pela decisão de fls. 1.102, com repercussão em todos os processos administrativos que tratavam do tema, foi aventada nos aludidos declaratórios e, também, nos recursos dos processos conexos, mas não foi enfrentada pelo TJRO, conforme revelam os v. acórdãos proferidos no presente feito.

Dispõe o art. 503 do CPC que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Logo, questão prejudicial (*efeitos interruptivos do pedido administrativo do SINJUR que gerou a decisão administrativa de fls. 1.102 proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, gerando o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema*) não enfrentada e, portanto, não decidida expressa e incidentalmente no título judicial, não tem o condão de operar os efeitos da coisa julgada. (grifos no original)

Está o petitório correto em afirmar que os Terceiros Embargos não foram conhecidos, porém não se pode concordar com a afirmação de que não teria sido a questão enfrentada no processo. O voto condutor (fls. 1.006/1.007) é claro quanto a inexistência de contradição ou omissão que autorize a revisão do Acórdão original.

O juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração se concentra na viabilidade do recurso e não meramente na

sucumbência^[13]. Considerando se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a sua admissibilidade depende de se constatar, ao menos perfunctoriamente, a possível existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quando a Corte não conhece dos Embargos, está, conseqüentemente, afirmando que a decisão não possui nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Portanto, a alegação de que se trata de questão prejudicial não enfrentada deve ser afastada, uma vez que a Corte entendeu que a questão foi devidamente analisada quando do Acórdão original. Mesmo que se entenda que houve falha na análise processual, e não se está afirmando isto, a decisão está acobertada pelo trânsito em julgado.

3.2.2. Questão Prejudicial e Coisa Julgada

No que se refere ao argumento de que “efeitos interruptivos do pedido administrativo do SINJUR que gerou a decisão administrativa de fls. 1.102” seria questão prejudicial não acobertada pela Coisa Julgada, necessário se discordar com o petitório. A existência ou não de um pedido administrativo é questão fática, não acobertada pela Coisa Julgada, porém a existência ou não de ato que garanta aos servidores a interrupção da prescrição se confunde com a questão principal. Toda a discussão sobre a prescrição do direito e a divisão em diferentes grupos se resumiu a verificação aos atos dos servidores em processos judiciais ou administrativos. No caso, trata-se do efetivo mérito do processo.

Todavia, ainda que se considerasse como questão prejudicial, isso não permite que se visite em novo processo a questão prejudicial com o intuito de reformar a parte da decisão, o dispositivo, que efetivamente está acobertado pela *auctoritas rei*

iudicatae. V.g. em uma ação de alimentos, sob a égide da norma anterior, a relação de parentesco é questão prejudicial que não seria acobertada pela coisa julgada, mesmo que a ação fosse procedente. Em um novo processo, poderia o juízo julgar pela inexistência de parentesco, mas a norma não o permitiria revogar a decisão que concedeu os alimentos se esta já tiver alcançado a chamada preclusão máxima.

No presente caso, mesmo que se reconheça os efeitos interruptivos do pedido administrativo, seria contrário à norma constitucional julgar que todo o referido terceiro grupo também tem direito a verba, de forma contrária ao dispositivo citado ao sul deste parecer. Seria ainda mais gravoso o fazer por via administrativa, violando a separação de poderes.

Por tais motivos, considera-se que adotar a interpretação proposta seria equivalente a rescindir Coisa Julgada administrativamente, o que, seria uma violação legal e constitucional.

3.2.3. Do Atendimento do Pleito por Via Administrativa

Último ponto a ser analisado é quanto à possibilidade de se reconhecer administrativamente o pleito. As normas legais não criam qualquer tipo de proibição ao particular decidir atender o pedido de uma parte, não se tratando de direito indisponível, mesmo que possua decisão judicial a seu favor, estando esta acobertada ou não pela imutabilidade.

Entretanto, no caso da Administração Pública, o Gestor não possui a mesma liberdade. Inicialmente, não se deve olvidar que se impera no trato da coisa pública o princípio do interesse público, que é mais conhecido através das máximas da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. A primeira faz referência que entre a vontade geral legítima e a

vontade egoística do particular, deve prevalecer a primeiras^[14], já a segunda aponta que não cabe ao Administrador Público abandonar a persecução do interesse público, exceto quando se tratar de bens disponíveis e em face de uma racionalidade dialógica^[15], como a realização de um acordo.

Cite-se ainda o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CRFB/1988, o qual exige que os atos administrativos sejam respaldados pelo ordenamento jurídico e o princípio da economicidade, art. 70, que proíbe desperdícios. Partindo destas premissas, percebe-se que não é compatível com o regramento constitucional e legal administrativista o reconhecimento de direito que decisão judicial já julgou improcedente.

Todo ato administrativo deve ser fundamentado de forma a demonstrar o atendimento ao interesse público. Não se pode afirmar aprioristicamente que nunca um administrador público não poderá conceder um pedido que milita contra decisão judicial, porém terá o ônus de demonstrar como isso atende a coletividade. No que se refere ao reconhecimento de direito prescrito então, não se consegue imaginar cenário no qual isso seria possível.

Primeiro, estaria se colocando o interesse particular da parte em face ao interesse coletivo da manutenção do erário. Segundo, estaria se dispondo da manutenção do erário, sem que haja qualquer ganho para a máquina pública. Terceiro, esse tipo de atitude requereria expressa previsão legal. Quarto, estar-se-ia efetivamente desperdiçando recursos públicos.

Do ponto de vista da moralidade, igualmente um princípio gestor da Administração, não haveria qualquer tipo de empecilho para esse posicionamento, pois a prescrição favorece tanto os particulares quanto o Poder Público, não sendo considerado imoral o indivíduo que não adimpla com obrigação prescrita.

No caso em mãos, é contrária à norma e aos princípios constitucionais aplicáveis o reconhecimento administrativo do pleito. O art. 150 da LCE n. 68/1992 estabelece claramente que “A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.”, tendo o art. 112 da Lei n. 8.112/1990 a mesma redação. Deste modo, não pode o Gestor público reconhecer obrigação prescrita, como já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. ART. 112 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES.

1. “[N]a linha do entendimento desta Corte, [...] em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido: REsp 747.091/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.2.2006; AgRg no REsp 907.869/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.12.2008” (REsp 1.196.773/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

2. Agravo interno não provido. [\[16\]](#)

Não se está ignorando a existência de decisões do próprio STJ de forma contrária, reconhecendo a renúncia tácita da prescrição pela Administração, jurisprudência com a qual não se concorda, porém tais precedentes não apontam que seria lícito ao administrador dispor da prescrição, apenas que caso o Poder Público o faça, poderá ser o cidadão beneficiado.

Neste processo, existe decisão transitada em julgada reconhecendo a prescrição do pleito, não cabendo maiores

discussões, assim como expressa norma cogente contrária a ato administrativo que a afaste. Da mesma forma, o erário não teria nenhum ganho em eventual acordo ou acolhimento unilateral. Qualquer ato que determine o pagamento do pleito sindical irá certamente causar dano ao erário, sendo os gestores passíveis de responsabilização.

4. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados por esta Procuradoria, opina-se:

- 1) Não cabe ao Administrador Público rever administrativamente a decisão com trânsito em julgado;
- 2) O Acórdão proferido pelo TJRO no Proc. n. 0248213-52.2009.822.0001 reconhece expressamente a existência de três grupos diferentes de servidores, não sendo possível realizar interpretação reconhecendo a existência de apenas dois grupos de servidores;
- 3) A interpretação proposta pelo Ente Sindical viola a decisão judicial, não podendo ser aceita;
- 4) Apenas fazem direito às verbas os servidores pertencentes ao primeiro grupo, que propuseram Ação Judicial, e aos pertencentes ao segundo grupo, que realizaram pedido administrativo;
- 5) O pedido realizado pelo SINJUR não interrompeu o prazo para os demais servidores;
- 6) Presume-se que os membros do primeiro grupo, os quais propuseram Ação Judicial, já receberam os valores de acordo com as informações prestadas em reunião (2500950);
- 7) Para que esta Administração realize qualquer pagamento deverá ser verificado se o servidor já não recebeu a verba em processo judicial ou administrativo;
- 8) Para que esta Administração realize qualquer pagamento deverá restar comprovado no procedimento administrativo que o servidor realizou pedido em tempo hábil, nos termos da decisão judicial.

O presente parecer dispensa o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 7º, §2º, “a”, da Portaria n. 41/2022/PGE/RO/PGE-GAB.

[1] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC78.pdf>

[2] NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13 ed. São Paulo: RT, 2017. p. 68.

[3] CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 264.

[4] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual: 1ª Série*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 99.

[5] ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 540.

[6] RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420.

[7] NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. Ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1.413.

[8] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões Prejudiciais e Coisa julgada*. 1967. Tese de Concurso para Livre Docência. Direito Judiciário Civil. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. p. 106.

[9] *Ibidem*. p. 29-30.

[10] ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vo. IV. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 1.373.

[11] ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 189.

[12] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 73.

[13] ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de Declaração*. 3 ed. São Paulo: RT, 2017. item 1.2.

[14] FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 43.

[15] *Ibidem*, p. 44.

[16] AgInt no REsp n. 1.683.957/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Silveira de Aguiar Neto, Procurador do Estado**, em 23/09/2022, às 16:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º

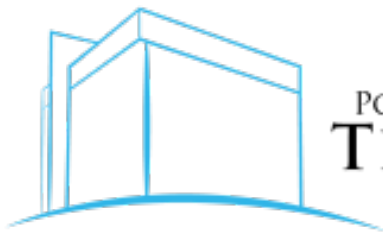
do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2948185** e o código CRC **141B28E9**.

Referência: Processo nº 0006678-69.2021.8.22.8000

SEI nº 2948185/versão2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0006678-69.2021.8.22.8000
INTERESSADO(A): Sindicato dos Trabalhadores no Poder
Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
ASSUNTO : **Diferença Salarial 89,22%**

DECISÃO Nº 4473 / 2022 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos,

Trata-se de pedido administrativo do SINJUR (2210876), referente ao pagamento da diferença salarial relativa aos 89,22%.

O requerente aduz que houve decisão administrativa que estendeu o reconhecimento judicial do direito a um grupo de servidores, aos demais servidores que faziam jus ao reajuste, sendo autorizado o pagamento de 24 parcelas mensais e consecutivas, a partir de outubro de 2007, inclusive, cada uma delas com juros de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em vigor, e correção monetária nos termos do Provimento n. 13/98-CG. Para os servidores que tiverem diferenças a receber, até o limite de R\$ 5.999,00, receberão em parcela única e integral.

Em um primeiro momento, foi efetuado o pagamento de 04 parcelas, sendo impugnado pelo SINJUR a metodologia de cálculo utilizada pela Administração, que, em seu entender, deveria incluir todas as gratificações percebidas pelos servidores, e não incidir apenas sobre seu vencimento base.

Na Gestão do Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, a administração desse TJRO teria homologado a nova metodologia de cálculo e programou o pagamento de 2 (duas) parcelas, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada para todos os servidores, e outra parcela de igual valor para o servidor que estivesse com problema de saúde, ficando o saldo devedor para a próxima gestão pagar.

Ocorre que na administração do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, houve a paralisação do pagamento determinado pelas administrações anteriores, sob o argumento de ausência de orçamento e de disponibilidade financeira, bem como de que houve ingresso de ação judicial pelo SINJUR, discutindo-se a metodologia de cálculo e o não pagamento de juros de mora (autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001).

Por fim, o representante sindical informa que a ação judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001 já foi julgada, concluindo o seguinte: *“pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que ingressaram com a ação n. 001.1998.008457-2 (referidos no 1º grupo), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (referidos no 2º grupo), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores (referidos no 3º grupo)”*, com trânsito em julgado em 16/02/2018.

Em conclusão, o SINJUR entende que não existe mais óbice ao pagamento administrativo do direito, e uma vez que passados mais de 03 anos do trânsito em julgado e não havendo manifestação por parte da Administração quando ao cumprimento voluntário do pleito, mesmo com possibilidade orçamentária para tanto, apresentam o pedido em análise para que se dê prosseguimento ao feito, informando que havia solicitado acesso aos autos administrativos dos 89,22%, mas que foi certificado pelo Departamento de Pessoal e Política Salarial - DPPS/SGP que fora possível localizar aqueles autos.

Verifica-se o SINJUR iniciou reuniões com a Presidência na Gestão anterior, conforme consta do Ofício 2796/2021-SINJUR/TJRO (2282193), que indicou o servidor Waldemar Trajano dos Santos Filho, matrícula 002389-2, SOF/DFC/DEXOR/SELIQ, para compor a **“Comissão de análise**

de pagamento dos 89,22%, conforme combinado na reunião realizada em 25 de maio de 2021”.

O feito foi encaminhado a Assessoria Jurídica da SGP, que com auxílio do Waldemar Trajano dos Santos Filho, então Diretor da DIRPS, conseguiu localizar o processo administrativo, bem como providenciou a juntada integral do processo no presente SEI. Assim, entendeu que deveria ser oportunizada a vista dos autos ao representante designado pelo SINJUR, pelo prazo de 05 dias, podendo apresentar manifestação ao final do prazo do que entender pertinente (2425065), bem como agendou reunião com o SINJUR para alinhamento quanto ao histórico dos autos e conclusão do feito à Presidência.

A reunião foi realizada em 29/11/2021 (Ata 2540571), com a presença de Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Secretário de Gestão de Pessoas, Eurico Montenegro, Advogado do Sinjur, Waldemar Trajano, Servidor da SOF e Ex-Diretor da DIRPS, Julio Cesar Nascimento De Souza Costa, Assessor Jurídico da Secretaria De Gestão De Pessoas, e Valéria Paulino Korte, Assessora da Presidência.

Na pauta de reunião foi abordada a questão do reajuste de 89% (oitenta e nove por cento) incidente sobre as diferenças salariais e parcelas retroativas dos servidores. Inicialmente, o Dr. Eurico lembrou o histórico das ações que deram origem a essa diferença, e que houve julgamento pelo Des. Gilberto Barbosa, já em grau de recurso, no processo nº 0248213-52.2009.8.22.0001; no processo nº 0151614-51.2009.8.22.0001 por Deusdete Pereira dos Santos e outros e no processo nº 0003310-76.2010.8.22.0001 por Ademir Tobar e outros. Julio Nascimento informou que na primeira ação os servidores já receberam os valores, por meio de precatório, inclusive já houve o levantamento. Waldemar Trajano concordou com todas as explicações expostas até aquele momento, afirmando que concorda com a decisão prolatada pelo Relator do Recurso, no sentido de que houve prescrição para o terceiro grupo, que o primeiro grupo já recebeu os retroativos, mas para o segundo grupo ainda resta pendente de pagamento, o que foi ratificado pelo Dr. Eurico. Gustavo Luiz aponta que uma vez identificados os servidores integrantes do segundo grupo, a folha de pagamentos poderá calcular os retroativos. Por fim, nada a mais a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião.

O feito foi encaminhado ao Excelentíssimo Juiz Secretário Geral, que determinou (2592999) fossem os autos encaminhados ao Ilustre Procurador do Estado junto ao TJRO para emissão de parecer sobre existência de eventual passivo remanescente, considerando, inclusive, eventual prescrição e, em caso positivo, a identificação dos beneficiários.

O SINJUR protocolou manifestação com questões que solicitava que o ilustre Procurador do Estado abordasse em seu parecer jurídico (2779995).

O Ilustre Procurador do Estado junto ao TJRO emitiu o Parecer Jurídico n. 864/2022 - PGETJ/PRESI/TJRO (2948185), em que concluiu opinando o seguinte:

1) Não cabe ao Administrador Público rever administrativamente a decisão com trânsito em julgado;

2) O Acórdão proferido pelo TJRO no Proc. n. 0248213-52.2009.822.0001 reconhece expressamente a existência de três grupos diferentes de servidores, não sendo possível realizar interpretação reconhecendo a existência de apenas dois grupos de servidores;

3) A interpretação proposta pelo Ente Sindical viola a decisão judicial, não podendo ser aceita;

4) Apenas fazem direito às verbas os servidores pertencentes ao primeiro grupo, que propuseram Ação Judicial, e aos pertencentes ao segundo grupo, que realizaram pedido administrativo;

5) O pedido realizado pelo SINJUR não interrompeu o prazo para os demais servidores;

6) Presume-se que os membros do primeiro grupo, os quais propuseram Ação Judicial, já receberam os valores de acordo com as informações prestadas em reunião (2500950);

7) Para que esta Administração realize qualquer pagamento deverá ser verificado se o servidor já não recebeu a verba em processo judicial ou administrativo;

8) Para que esta Administração realize qualquer pagamento deverá restar comprovado no procedimento administrativo que o servidor realizou pedido em tempo hábil, nos termos da decisão judicial.

Feito todo esse relatório dos fatos até aqui

ocorridos, passo a análise do pedido.

1- Da verba salarial dos 89,22%

Em 25 de maio de 1993, foi publicada a Lei Complementar n. 78/1993, que alterou vários dispositivos da Lei Complementar n. 67, de 09 de dezembro de 1992 (*Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual*) bem como acrescentou e revogou outros:

Art. 1º - As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integram esta Lei Complementar.

Parágrafo único - As Tabelas mencionadas no “caput” deste artigo ficam reajustadas no percentual de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 2º - O reajuste de 30% (trinta por cento) de que trata o parágrafo único do artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

[...]

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 55 e 69 da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1993.

Com a vigência da LC n. 78/1993, foi concedida aos servidores do Poder Executivo nova tabela salarial e, via de

consequência, **reajuste salarial muito acima da média em relação aos servidores pertencentes aos demais Poderes que só tiveram 30% de reajuste e em índices variados**, conforme o nível do funcionário, sendo de 111,92% para o nível auxiliar, 77,86% para os de nível intermediário e 77,86% para o nível superior.

No âmbito do Tribunal de Justiça, após análise das tabelas salariais próprias dos servidores do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal, à época, desembargador Eurico Montenegro, em decisão de fls. 47/48 dos autos do Processo Administrativo n. 449/DRH/1993, protocolo n. 54801, **reconheceu, também com base na média dos vários percentuais aplicados para aumento dos salários dos funcionários do quadro do Poder Executivo, a existência de uma diferença salarial entre os Poderes no percentual de 89,22%** e, nesse particular, determinou a aplicação do referido reajuste aos servidores deste Poder, entretanto, com efeitos a partir de janeiro de 1994, com fundamento na Lei Estadual n. 292/1990:

Art. 5º As Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo II serão automaticamente atualizadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais adotados para os servidores do Poder Executivo do Estado.

Tendo em vista o período de maio a dezembro de 1993 de vigência dos efeitos financeiros dispostos na norma, alguns servidores pleitearam o pagamento dos valores do reajuste com data retroativa, o que foi reconhecido e pago, alguns administrativamente (autos 604/DRH/00) e outros mediante precatório, visto que decorrentes de decisão judicial.

2 - Da incidência de gratificações nos cálculos

Considerando que na ocasião da elaboração dos cálculos, não incidiram algumas gratificações garantidas pelas Leis Complementares n. 068/1992 e n. 92/1993, alguns servidores pleitearam a **revisão dos cálculos**, inclusive o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR (autos 0032347-53.2009.8.22.1111, pedido administrativo). Todavia, os pedidos foram indeferidos.

Diante da decisão preferida nos autos 0032347-53.2009.8.22.1111, o sindicato interpôs recursos administrativo, submetendo a questão ao Pleno Administrativo.

Nesse ínterim, um grupo de servidores (Alberto Jakster Casara e outros) também recorreu da decisão que indeferia o pedido, sendo dado provimento ao recurso pelo Tribunal Pleno Administrativo em 2010, o qual reconheceu o direito ao reajuste (processo n. 2009476-30.2009.8.22.0000).

Considerando o entendimento do Pleno Administrativo, outro grupo de servidores (Deusdete Pereira dos Santos e Outros) pediu a extensão daquela decisão (PROTOS 0042697-03.2009.8.22.1111, SEI 0042697-03.2009.8.22.1111), sendo deferido o pedido. Contudo, o Excelentíssimo Senhor Presidente Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes ressaltou que *“quanto à elaboração dos cálculos deve-se aguardar o julgamento do processo nº 0032347-53.2009.8.22.1111, interposto pelo SINJUR, no qual há discussão sobre a aplicação dos juros mora sobre os valores devidos em relação ao percentual de 89,22%”*.

Ocorre que na administração do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, houve a paralisação do pagamento determinado pelas administrações anteriores, sob o argumento de ausência de orçamento e de disponibilidade financeira, bem como de que houve ingresso de ação judicial pelo SINJUR, discutindo-se a metodologia de cálculo e o não pagamento de juros de mora (autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001).

Assim, vejamos o que debatido judicialmente.

3 - Da judicialização do pedido

Foram propostas três ações ordinárias, pretendendo o reajuste salarial dos 89,22%, por grupos de servidores:

- a) Ação judicial n. 0248213-52.2009.8.22.0001, interposta pelo SINJUR;
- b) Ação judicial n. 0151614-51.2009.8.22.0001,

interposta por Deusdete Pereira dos Santos e Outros; e

c) Ação judicial n. 0003310-76.2010.8.22.0001, interposta por Rogério Fábio Vieira Pedroso e Outros.

Ao julgar as pretensões, o juízo de 1º grau acolheu os argumentos do Estado de Rondônia e julgou extinto o feito, com base no art. 269, IV, do CPC, com o seguinte dispositivo:

*Assim, diante de tudo quanto foi exposto, **não se pode conceber como válida a tese da renúncia à prescrição de modo que estando esta caracterizada, nada mais resta, senão decretar prescrito o direito invocado.** Como consequência, JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 269, IV, do CPC.*

O vencido suportará as custas processuais, bem como honorários que arbitro em R\$ 3.000,00, tendo em vista a natureza da demanda e seu tempo de duração.

P.R.I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de outubro de 2013.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Dessas sentenças, houve a interposição de recurso de apelação, os quais foram julgados conjuntamente em 01/10/2015.

Pedimos vênias para transcrever trecho do voto do Relator do feito:

“Em que pesem os argumentos trazidos à colação, sob qualquer ângulo que se leia o recurso e, segundo o princípio da actio in nata no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão e com a possibilidade de seu exercício em juízo, **forçoso reconhecer que o marco inicial do lapso prescricional é a data da implantação do pagamento do reajuste concedido por meio da LCE 78/93 (janeiro/94, fl. 492 do proc. nº 015161451.2009.8.22.0001), momento em que, violado o direito pela supressão dos valores**

retroativos, surge a possibilidade de reclamação em Juízo.

A não bastar, o ato administrativo que, em 09.03.2007, estendeu o pagamento do retroativo a todos os servidores deste Tribunal de Justiça (fl. 548) não criou direito - e nem poderia, pois vedado, em sede administrativa, o reajuste salarial de servidores públicos (art. 169, §1º, II, CF) -; sim deu eficácia a direito que, conforme afirmam os próprios recorrentes, tem origem na LCE 78/93.

Sendo assim, considerando que, nos termos do que dispõe o Decreto 20.910/1932, é de cinco anos o prazo de prescrição para exercício de ação contra a Administração Pública, descortinam-se nos autos três situações distintas, cada uma delas com consequências específicas:

a) servidores que diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial concedido em janeiro/94, em **1998 ingressaram com a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2** (Anísio Raimundo Teixeira Grécia, Antônio Ferreira Paes, Ângela Marques dos Santos Souza, Katia Regina das Chagas Macário, Maria da Conceição Marques dos Santos, Lucilene Presta de Oliveira, Ricardo Freire da Rocha, Walmir Nascimento de Jesus, Deise Ballarin Pyles, Antônio Leal Alves, Maria de Fátima Tavares Ramos e Genilda Lima de Oliveira), **antes, portanto, de escoado prazo prescricional;**

b) servidores que, diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, ingressaram com pedidos administrativos que foram sobrestados até o julgamento desta ação de cobrança, com suspensão, portanto, do lapso prescricional;

c) servidores que, mesmo diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, permaneceram inertes, só pleiteando, em 24.09.2000, administrativamente (PA 604/2000) a extensão dos efeitos da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2.

O primeiro grupo de servidores teve reconhecido direito na ação de cobrança **nº 001.1998.008457-2**, que, já com trânsito em julgado, afasta argumento de prescrição.

O segundo grupo, composto pelos servidores que formalizaram pedido administrativo e que teve **curso suspenso por decisão do presidente** desta Corte (fl. 1.102), teve interrompida a prescrição até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2.

Sendo assim, considerando o pedido de extensão do direito reconhecido na citada ação (PA 604/2000), também em relação a eles não se fala em prescrição.

Entretanto, no que respeita ao último grupo, cujos servidores não integraram a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, tampouco requereram administrativamente o pagamento do retroativo e só se manifestaram por ocasião do processo administrativo nº 604/2000, forçoso reconhecer a prescrição em razão da inércia por mais de cinco anos entre a ciência da violação do direito (pagamento em valor menor em janeiro/94) e a postulação em sítio administrativo, em 24.09.2000 (fls. 501/505).

[...]

À vista do exposto, dou parcial provimento aos apelos e, como consequência, reformo a sentença tão somente para determinar o pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores que ingressaram com a ação nº 001.1998.008457-2 (referidos no 1º grupo), bem como àqueles que apresentaram requerimentos administrativos sobrestados pela decisão do presidente desta e. Corte à fl. 1.102 (referidos no 2º grupo), mantendo, entretanto, o reconhecimento da prescrição no que se refere aos demais servidores (referidos no 3º grupo).”

4 - Da análise do pedido

4.1 - Da metodologia de cálculo

Conforme consta dos autos, o SINJUR se insurgiu quanto a metodologia de cálculo efetuada pelo TJRO à época em que iniciado o pagamento das 24 parcelas. Em seu entendimento, o cálculo da diferença deixou de incidir sobre as gratificações.

Naquela época, a remuneração dos servidores eram composta de um vencimento básico e acrescido de várias gratificações como, por exemplo, permanência e assiduidade, produtividade etc, e o reajuste não incidiu sobre essas gratificações.

Na via administrativa, a questão foi debatida no Recurso administrativo 200.000.2009.009476-0 (2009476-30.2009.8.22.0000), da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, que, em julgamento ocorrido em 13/09/2010, deu provimento ao recurso do SINJUR, para conceder o reajuste dos 89,22% sobre as gratificações (fls. 581/601), conforme decisão na ação de cobrança n. 001.98.008457-2 e decisão proferida no Processo Administrativo n. 604/DRH/2000.

A questão também foi judicializada e, conforme leitura do acórdão 2449902, não se chegou a uma conclusão quanto a essa metodologia de cálculo, uma vez que, conforme veremos logo em seguida, a conclusão na via judicial seguiu outro caminho. É importante salientar que na via judicial, o SINJUR pleiteava ainda o não pagamento de juros de mora.

Assim, prevalece o entendimento de que eventual direito de pagamento deve observar a metodologia decidida no Recurso administrativo 200.000.2009.009476-0 (reajuste dos 89,22% sobre as gratificações, sem juros de mora).

Inclusive, já consta metodologia de cálculos homologada pela então Coordenadoria de Controle Interno, que só não foi aplicada, repita-se, uma vez que o SINJUR insistia ser devida a aplicação dos juros de mora sobre os 89,22%. Assim, o Excelentíssimo Desembargador Presidente Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes determinou que fosse aguardado o processo administrativo 0032347-53.2009.822.1111, interposto pelo SINJUR.

4.2 - Da prescrição dos pedidos

Primeiramente, é importante observar que esfera administrativa, a questão da prescrição do direito também foi debatida.

No já mencionado Recurso administrativo 200.000.2009.009476-0 (2009476-30.2009.8.22.0000), o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, relator do feito, em julgamento ocorrido em 25/01/2010, reconheceu a prescrição do direito (fls. 548/558 dos autos físicos), ao argumento de que a decisão judicial transitou em 16/10/2000, e os autores só protocolaram o pedido administrativo em 26/11/2008.

Contudo, foram opostos embargos de declaração (fls. 560/564), os quais foram acolhidos em julgamento realizado em 26/04/2010, para afastar a prescrição (fls. 569/576).

Ocorre que, submetida a matéria a esfera judicial, foi levantada novamente a questão, concluído o colegiado judicial de maneira diversa. Segundo o Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa, o marco prescricional do direito é a data da implantação do pagamento do reajuste concedido por meio da LCE 78/93 (janeiro/94, fl. 492 do proc. nº 015161451.2009.8.22.0001), momento em que, violado o direito pela supressão dos valores retroativos, surge a possibilidade de reclamação em Juízo.

Estabelecido o marco prescricional, identificou três situações:

a) servidores que diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial concedido em janeiro/94, em **1998 ingressaram com a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2** (Anísio Raimundo Teixeira Grécia, Antônio Ferreira Paes, Ângela Marques dos Santos Souza, Katia Regina das Chagas Macário, Maria da Conceição Marques dos Santos, Lucilene Presta de Oliveira, Ricardo Freire da Rocha, Walmir Nascimento de Jesus, Deise Ballarin Pyles, Antônio Leal Alves, Maria de Fátima Tavares Ramos e Genilda Lima de Oliveira), **antes, portanto, de escoado prazo prescricional;**

b) servidores que, diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, ingressaram com pedidos administrativos que foram sobrestados até o julgamento desta ação de cobrança, com suspensão, portanto, do lapso prescricional;

c) servidores que, mesmo diante do não pagamento retroativo do reajuste salarial implementado em janeiro/94, permaneceram inertes, só pleiteando, em 24.09.2000, administrativamente (PA 604/2000) a extensão dos efeitos da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2. Conforme verifica-se do acórdão 2449902, judicialmente

Referente ao primeiro grupo de servidores, observou que eles tiveram o direito reconhecido na ação de cobrança nº **001.1998.008457-2**, já transitada em julgado, de modo que afastada a prescrição nesse caso.

Quanto ao segundo grupo, composto pelos servidores que formalizaram pedido administrativo e que tiveram o curso suspenso por decisão do presidente desta Corte (fl. 1.102), houve a interrupção da prescrição até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 001.1998.008457-2. Sendo assim, considerando o pedido de extensão do direito reconhecido na citada ação (PA 604/2000), também em relação a eles não se fala em prescrição.

Por fim, quanto grupo de servidores que não integraram a ação de cobrança nº 001.1998.008457-2, tampouco requereram administrativamente o pagamento do retroativo e só se manifestaram por ocasião do processo administrativo nº 604/2000, o relator reconheceu a prescrição em razão da inércia por mais de cinco anos entre a ciência da violação do direito (pagamento em valor menor em janeiro/94) e a postulação em sítio administrativo, em 24.09.2000 (fls. 501/505).

4.2.1 - Da manifestação do SINJUR quanto a prescrição

O SINJUR se manifestou nos autos (2779995), quanto a decisão judicial nos seguintes termos:

“Nota-se que o julgador estabeleceu o critério da exclusão para desvendar quem tem direito a diferença dos 89,22%, de modo que somente se chegará ao terceiro grupo, formado por aqueles cujo direito está fulminado pela prescrição, se sobejarem servidores que não integraram a ação de cobrança n. 001.1998.008457-2, nem requereram administrativamente o

pagamento do retroativo; na medida em que aqueles tão só se manifestaram por ocasião do processo administrativo n. 604/2000.

Portanto, antes de se chegar ao último grupo, deve ser averiguado os dois primeiros grupos, conforme consta no título judicial.

Desse modo, estabelecido o método sistemático, mais consentâneo ao princípio da boa-fé, para interpretação do título judicial, vale a pena trazer à tona que o posicionamento desta entidade sindical é de que todos os servidores com direito ao aludido passivo estão contemplados no 2º grupo, diante da decisão de fls. 1.102, decorrente da petição do Presidente do SINJUR postulando o pagamento do referido passivo em favor de todos os servidores, proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, o que gerou o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema.

Ocorre que Vossa Excelência aponta que essa tese já foi enfrentada nos Terceiros Embargos de Declaração opostos pelo SINJUR, apesar de não terem sido conhecidos, sendo claro o julgador em apontar que não haveria obscuridade a fim de permitir sua admissão, na medida em que já teria sido analisada quando do julgamento do Recurso de Apelação.

De fato, Excelência, a questão defendida de que houve interrupção do prazo prescricional para todos os servidores em face da petição administrativa do SINJUR que gerou a suspensão pela decisão de fls. 1.102, com repercussão em todos os processos administrativos que tratavam do tema, foi aventada nos aludidos declaratórios e, também, nos recursos dos processos conexos, mas não foi enfrentada pelo TJRO, conforme revelam os v. acórdãos proferidos no presente feito.

Dispõe o art. 503 do CPC que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Logo, questão prejudicial (efeitos interruptivos do pedido administrativo do SINJUR que gerou a decisão administrativa de fls. 1.102 proferida nos autos administrativos n.

590-DRH-94, gerando o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema) não enfrentada e, portanto, não decidida expressa e incidentalmente no título judicial, não tem o condão de operar os efeitos da coisa julgada.

Aliás, para dirimir essa questão, a Presidência desta egrégia Corte determinou que a Secretaria de Gestão de Pessoas se reunisse com representantes do SINJUR, em uma espécie de decisão coordenada (art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784-99), com o intuito de documentar as circunstâncias e como funcionava a administração à época dos fatos, com o intuito de superar entraves mediante a cooperação entre as partes, para, ao final, subsidiar a decisão da atual Administração do TJRO quanto ao pleito de retomada do pagamento administrativo da diferença dos 89,22%.

Essa comunhão de esforços, resultou na elaboração da ATA DE REUNIÃO Nº 2 / 2022 - ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, que consta no processo administrativo, cujos autos estão com vistas à Vossa Excelência para elaboração de parecer, sendo oportuno transcrevê-la:

[...]

Nesse cenário, respondendo à indagação de Vossa Excelência, não há coisa julgada material quanto à questão alegada pelo SINJUR e que fundamenta sua tese de que todos os servidores tiveram seu direito à diferença dos 89,22% sobrestado pela r. decisão de fls. 1.102, conforme se extrai da aludida ata, restando prejudicada a averiguação de quem fez parte do terceiro grupo.

Esse entendimento é o melhor que se coaduna com o interesse público, bem como compatível com os princípios da boa-fé e da conservação da decisão que devem nortear a interpretação do título judicial.

4.2.2 - Da manifestação do Procurado do Estado atuando junto ao TJRO

O Procurador do Estado atuando junto ao TJRO, ao analisar a questão, assim se manifestou:

“3.2.2. Questão Prejudicial e Coisa Julgada

No que se refere ao argumento de que “efeitos interruptivos do pedido administrativo do SINJUR que gerou a decisão administrativa de fls. 1.102” **seria questão prejudicial não acobertada pela Coisa Julgada, necessário se discordar com o petitório.** A existência ou não de um pedido administrativo é questão fática, não acobertada pela Coisa Julgada, porém a existência ou não de ato que garanta aos servidores a interrupção da prescrição se confunde com a questão principal. Toda a discussão sobre a prescrição do direito e a divisão em diferentes grupos se resumiu a verificação aos atos dos servidores em processos judiciais ou administrativos. No caso, trata-se do efetivo mérito do processo.

Todavia, ainda que se considerasse como questão prejudicial, isso não permite que se visite em novo processo a questão prejudicial com o intuito de reformar a parte da decisão, o dispositivo, que efetivamente está acobertado pela auctoritas rei iudicatae. V.g. em uma ação de alimentos, sob a égide da norma anterior, a relação de parentesco é questão prejudicial que não seria acobertada pela coisa julgada, mesmo que a ação fosse procedente. Em um novo processo, poderia o juízo julgar pela inexistência de parentesco, mas a norma não o permitiria revogar a decisão que concedeu os alimentos se esta já tiver alcançado a chamada preclusão máxima.

No presente caso, **mesmo que se reconheça os efeitos interruptivos do pedido administrativo, seria contrário à norma constitucional julgar que todo o referido terceiro grupo também tem direito a verba, de forma contrária ao dispositivo citado ao sul deste parecer. Seria ainda mais gravoso o fazer por via administrativa, violando a separação de poderes.**

Por tais motivos, considera-se que adotar a interpretação proposta seria equivalente a rescindir Coisa Julgada administrativamente, o que, seria uma violação legal e constitucional.”

5 - Conclusão

Verifica-se que resta incontestemente a questão da metodologia de cálculo dos 89,22% bem como o marco prescricional estabelecido na decisão judicial, e a existência de três grupos de servidores.

A tese proposta pelo SINJUR é no sentido de que todos os servidores com direito ao aludido passivo estão contemplados no 2º grupo, diante da decisão de fls. 1.102, decorrente da petição do Presidente do SINJUR postulando o pagamento do referido passivo em favor de todos os servidores, proferida nos autos administrativos n. 590-DRH-94, o que gerou o sobrestamento de todos os processos que tratavam do tema.

A petição e a decisão mencionada pelo SINJUR constam do volume 6 dos autos digitalizados n. 0151614-51.2009.8.22.0001. Daquela volume, onde consta cópia do processo administrativo 199/PCCS/94, e não dos autos n. 590-DRH-94.

Naqueles autos, conforme se verifica do despacho constante à página 02, discutia-se se os servidores que, anteriormente a implantação do PCCS, eram regidos pela CLT e ocupavam cargo comissionado, se são beneficiados com a diferença salarial gerada através da LC 92/93 (leia-se, nova lei de plano de cargos e salários do Poder Judiciário).

A petição do SINJUR seria aquela constante da página 86. Embora mal digitalizada, é possível entender o seguinte:

“Senhor Diretor,

Conforme solicitado verbalmente, encaminhamos xxxx Vossa Senhoria, demonstrativo e base de cálculo para o pagamento da diferença do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Certo de termos atendido, colocamo-nos a disposição para qualquer discussão acerca do assunto e aproveitamos a oportunidade para xxx votos de considerações.

Atenciosamente,

ANISIO GRÉCIA

Presidente do SINJUR

Consta do mencionado volume, vários pedidos de servidores, em que requerem a diferença de vencimentos relativos ao período de 01/06/93 a 31/01/94 (páginas 9, 11, 13, 15, 17, 19, 20, 45, 51, 54, 56, 58, 99).

Por sua vez, a decisão de fls. 1.102 (página 102 do 6º volume digital) é no seguinte sentido:

“Vistos:

Xxxx matéria ou assunto destes autos está sendo discutida em Ação própria que tem início na vara da Faz. Publica local, então proposta pelo Sindicato dos Servidores.

2 - Por esta xx para esta Presidência, a diferença postulada é indevida.

3 - Deverão, pois, os postulantes aguardar o desfecho judicial.

4 - Ciência aos interessados, à Conjur.

XXX e operadas as devidas baixas, ao arquivo.

Porto Velho, em 23.09.96.

Des. Antônio Cândido Oliveira

PRESIDENTE

Consta à página 104 o rol de servidores a que foi dada ciência da decisão, referente aos pedidos acima mencionados, não constando ciência do SINJUR, o que nos parece lógico, por dois motivos: 1) porque o pedido do SINJUR à fl. 86 não travava da diferença dos 89,22%; 2) porque, conforme dito pelo Presidente à época, a matéria já estava judicializada.

Desta feita, não resta demonstrada a alegação do SINJUR.

Ademais, ainda que assim fosse o caso, conforme manifestação da PGE, **“mesmo que se reconheça os efeitos interruptivos do pedido administrativo, seria contrário à norma constitucional julgar que todo o referido terceiro grupo também tem direito a verba, de forma contrária ao dispositivo citado ao sul deste parecer. Seria ainda mais gravoso o fazer por via administrativa, violando a separação de poderes.**

Por todo o exposto, verifico que o SINJUR não demonstrou estar enquadrado no chamado grupo 02 do acórdão proferido dos autos n. 0248213-52.2009.8.22.0001 (SINJUR); n. 0151614-51.2009.8.22.0001 (Deusdete Pereira dos Santos e Outros); e n. 0003310-76.2010.8.22.0001 (Rogério Fábio Vieira Pedroso e Outros).

Determino à SGP que, observando os parâmetros estabelecidos pelo acórdão acima mencionado, proceda o levantamento dos servidores que formalizaram pedido administrativo e que tiveram seu **curso suspenso por decisão do presidente** desta Corte (fl. 1.102), bem como daqueles que tiveram o pedido de extensão do direito reconhecido no processo administrativo 604/2000.

Prazo de 04 meses para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao SINJUR



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral**, em 07/11/2022, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal



SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3022941** e o código CRC **2BFA7FA8**.

Referência: Processo nº 0006678-69.2021.8.22.8000

SEI nº 3022941/versão3